

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10166.005,173/91-69

Sessão de: 19 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 103-14,248

Recurso nº: 103,382 - IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1988 A 1990

Recorrente: MOVFLEX MOVEIS LTDA

Recorrida : DRF em BRASILIA - DF

MMRSR

IRPJ - Exercícios de 1988/1990
Arbitramento .

"Não é de se aceitar o arbitramento para exercício em que o Fisco teve acesso à documentação dada como extraviada e não procedeu por questões de economia interna à avaliação de sua procedência e autenticidade."

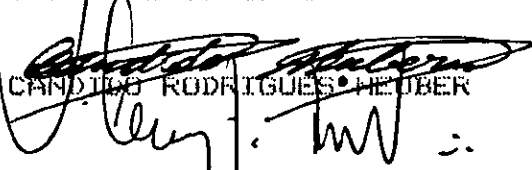
"Legitima-se o arbitramento nas hipóteses em que o contribuinte não toma as devidas providências para a guarda da sua escrituração e quando, de resto, ainda que parte da documentação é dada como não extraviada, não a exhibe."

Recurso provido em parte.

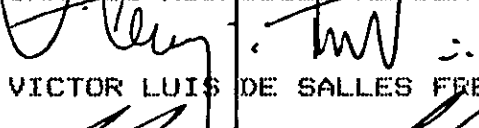
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOVFLEX MOVEIS LTDA,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 2.225.790,45, no exercício de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 19 de outubro de 1993


CANDIDO RODRIGUES HEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 SET 1994



Processo nº: 10166.005.173/91-69
ACORDAO Nº 103-14.248

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, SONIA NACINOVIC E RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente convocado).



Processo nº: 10166/005.173/91-69
Acórdão nº: 103-14.248
Recurso nº: 103.382
Recorrente: MOVFLEX MOVEIS LTDA

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Preliminarmente adoto o relatório por mim proferido a fls. 91/92, oportunidade em que, nos termos da Resolução nº 103-01.300, de 17 de novembro de 1992, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência para os efeitos ali propostos.

A seguir sobrevém a informação de fls. 97/98.

Neste passo encerro o relatório complementar.



Processo nº: 10166/005.173/91-69

Acórdão nº: 103-14.248

Recurso nº: 103-382

Recorrente: MOVFLEX MOVEIS LTDA.

V O T O

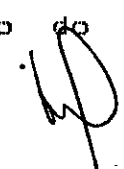
Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso já restou conhecido anteriormente.

Em função da diligência determinada se verifica que a autuada, efetivamente, teve contra si um processo de início de fiscalização pertinentemente ao primeiro ano base objeto do arbitramento (1987), mas, ao que se indicou, não houve averiguações mais aprofundadas dado que a repartição fiscalizadora, em função do início das atividades sociais naquele ano, preferiu relegar a tarefa da investigação para exercício subsequente.

Volvendo assim para o arbitramento do primeiro exercício, ainda que a informação produzida tivesse atestado que não houvera efetivamente fiscalização no contribuinte, como este proclamou na peça recursal, a verdade é que a repartição teve acesso aos seus livros e, seguramente, poderia já ter realizado inspeção para averiguar da sua correção ou não. O pouco movimento tributável no primeiro ano de atividade sociais, seguramente, não seria empecilho habil para tal, mas apenas mera excusa acomodativa da fiscalização. Entendo pois que o arbitramento neste exercício não pode ser consagrado.

Para os demais anos, dou como válido o lançamento, já diminuído do pleito de compensação formulado e aceito na decisão recorrida. Excusas como as feitas pelo contribuinte para justificar o extravio de livros já se vão tornando comuns e revelam, mais do que tudo, expedientes arranjados como o fito de furtar o acesso do



Processo no. 10166/005.173/91-69

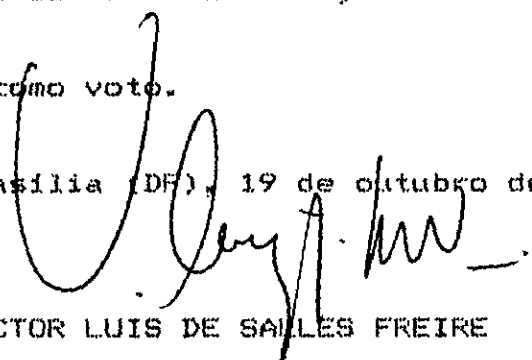
Acórdão no. 103-14.248

Fisco a escrituração absolutamente deficiente, senão mesmo dolosamente manipulada. Ademais, ainda que indicasse na peça recursal terem sobrado determinados livros após o indigitado furto, nada se fez para provar tal assertiva.

Por consequência do exposto o apelo fica provido apenas para se excluir a matéria tributável pertinente ao exercício de 1988 no importe de Cz\$ 2.225.790,45.

E como voto.

Brasília (DF), 19 de outubro de 1993.


VICTOR LUIS DE SALES FREIRE - RELATOR

